



CONTROLE PROCESSUAL

Indexado ao Processo n.º 436166/2015	
Auto de infração n.º 41.312/2015	Data: 03/09/2015 às 15h15min
Auto de fiscalização n.º 09/2015	Data: 20/05/2015
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: Código 122 – “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Abatedouro Pradense Ltda.	
Empreendimento: Abatedouro Pradense Ltda.	
CNPJ: 70.986.302/0001-66	Município: Prados/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 41.312/2015 com protocolo datado de 01/06/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 02/05/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.



Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.



Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 22.401,71 vinte e dois mil quatrocentos e um reais e setenta e um centavos), atualizado em 26/05/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 1065069/2015, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade com incidência de uma atenuante, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:



- Que não há embasamento legal no auto de infração, sendo que o agente não indicou a capitulação jurídica legal, configurando-se vício formal insanável;
- Que a empresa não deixou de tratar seus efluentes e tampouco lançou-os no Córrego do Engenho, sendo certo que a empresa não causou poluição ambiental;
- Que requer o reenquadramento do código 122 para o código 110 tendo em vista que não ocasionou poluição ambiental;
- Que faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, 'a' pois tomou todas as providências imediatas para sanar os supostos danos ocorridos.

Após a apresentação da tese acima elencada, o Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração nº 41312/2015 por ausência de fundamentação legal; Que seja feito o reenquadramento da capitulação do auto de infração para o art. 83, anexo I, código 110 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando a penalidade para infração grave, por não ter ocasionado poluição ambiental e requer a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, 'a' do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4 – Análise das Razões Recursais:

4.1 – Da alegada ausência de fundamentação legal:

Quanto à alegação de que a penalidade aplicada foi baseada em Decreto o que é inadmissível seja por força de legislação federal quer por expressa disposição estadual, estabelece o artigo 15 da Lei Estadual nº 7.772/80 que as infrações às normas de proteção do meio ambiente e recursos hídricos serão punidas nos termos desta Lei. Mais a frente, em seu parágrafo §2º, remete a tipificação



e a classificação das infrações, o procedimento administrativo de fiscalização e o procedimento administrativo e a forma de aplicação das sanções para regulamento.

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

(...)

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

O Regulamento da Lei Estadual 7.772/80 é o Decreto Estadual nº 44.844/08. Tendo em vista que a própria lei remeteu ao decreto a função da tipificação das infrações ambientais, bem como das aplicações das sanções. Desta forma incabível o argumento de nulidade do auto de infração por falta de fundamentação legal.

Ademais, a simples leitura do Auto de Infração, item 4, do Embasamento Legal, faz perceber que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com a Lei Estadual nº 7.772/80 e Decreto Estadual nº 44.844/08.

4.2 - Da Alegada inexistência de poluição ou degradação ambiental:

O empreendimento foi autuado por lançar efluente em curso d'água sem tratamento e por lançamento de emissões atmosféricas direto na atmosfera, constatado pelo agente fiscalizador.



Desta forma, restou penalizado pelo código 122 – “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.

Neste sentido, em razão das alegações do Recorrente de que não causou poluição ou degradação ambiental, tem-se que tal alegação não deva prosperar, senão vejamos:

A preocupação com o meio ambiente tem refletido no amadurecimento da cadeia produtiva e, como consequência, na destinação adequada de efluentes e resíduos, que devem buscar a garantia do equilíbrio ambiental a fim de proteger o meio ambiente de possíveis impactos ambientais.

Desse modo, controlar o lançamento de poluentes no meio ambiente, em especial, nos cursos d’água, proibindo o lançamento de efluentes em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida é medida de extrema importância para a preservação do meio ambiente e manutenção da qualidade de vida.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 já era o meio ambiente protegido pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6938/81, aplicável a todos os entes da federação, a qual traz o conceito de poluidor/degradador ambiental como:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Assim, o conceito de poluição/degradação ambiental adotado no ordenamento jurídico brasileiro é o *ex lege*, bastando para que reste caracterizado o lançamento em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.



Conforme a Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº 01, de 05 de maio de 2008, **o lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora em corpos de água somente é possível após o devido tratamento** e desde que obedeçam às condições estabelecidas na legislação ambiental.

O artigo 20 da supracitada Deliberação vai além e veda o lançamento de efluentes em desconformidade com os padrões e condições estabelecidos na legislação.

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.

Assim, com base na Política Nacional do Meio Ambiente, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o conceito de poluição *ex lege*, e a expressa vedação legal da Deliberação Normativa COPAM – CERH restou claro que ocorreu poluição ambiental em decorrência dos lançamentos de efluentes sem tratamento no Córrego do Engenho.

Em simples leitura dos artigos acima citados, é de fácil percepção que basta um lançamento fora dos padrões para que reste caracterizada a poluição/degradação ambiental, não sendo necessária que haja efetivamente danos ao meio ambiente, **primeiro porque o próprio tipo infracional não exige a efetividade do dano**, segundo porque toda infração ou crime ambiental são caracterizados como de perigo, não dependendo, necessariamente, da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano aos recursos ambientais. Relembramos ao recorrente que a Constituição Federal expressamente indica o meio ambiente como bem de excepcional relevância.

No presente caso, o agente fiscalizador constatou no empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 09/2015, que parte da emissão atmosférica estava sendo liberada diretamente na atmosfera por deficiência do sistema de controle de tal emissão. Verificou, também, que a Estação de Tratamento de Efluentes – ETE ainda estava em processo de instalação, ou seja, o empreendimento operava sem tratar seus efluentes. Conforme descrito no auto de fiscalização “ todos os efluentes



gerados na empresa, até o momento, estão sendo lançados diretamente no leito do Ribeirão Córrego do Engenho”.

Fica claro, nobres Conselheiros, que o empreendimento lançou seus efluentes líquidos sem tratamento desde dezembro de 2010 e que na fiscalização, que ocorreu em 20 de maio de 2015 a ETE não estava em operação (ainda em obras de instalação).

Diante de todo o exposto verifica-se a admissão da ocorrência do fato e as tentativas de afastar a responsabilidade do empreendedor frustram-se pela argumentação insuficiente e, de todo modo, não sustentada por evidências, assim, não podem ser acatadas.

Assim, sendo, entende-se devidamente comprovado o lançamento de efluentes sem qualquer tratamento no curso d'água e emissão atmosférica sem tratamento, e por tratar-se de infração administrativa passível de autuação, basta à violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Desse modo, entendo que deve ser mantida a caracterização da infração, não sendo possível o acolhimento das razões de mérito expostas no recurso apresentado porquanto não apresentam fatos novos ou circunstâncias relevantes que permitam a desconstituição da sanção de multa aplicada. Portanto, temos por incabíveis as referidas teses defensivas.

Em assim sendo, diante dos lançamentos de efluentes fora dos parâmetros estabelecidos, **resta plenamente perceptível que o mesmo praticou a conduta tipificada no artigo 83 código 122 do Decreto 44.844/08** razão pela qual opina-se pela manutenção da penalidade e inaplicabilidade do reenquadramento para o código 110.

Importante ressaltar quanto à argumentação do Recorrente frente ao ofício SUPRAM-SM nº 1721/2014 que se trata de caso a parte, onde HOUVE o cumprimento da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 165/2011, desta forma inaplicável ao presente caso, frente ao descumprimento da citada norma.

4.3 – Da atenuante do art. 68, I, ‘a’ do Decreto Estadual nº 44.844/2008:



Quanto ao pedido de que seja aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, 'a', ressaltando que já fora aplicada a atenuante prevista na alínea 'c', esclarecemos que a mesma somente é cabível quando preenchidos todos os requisitos nela elencados, quais sejam: existência de dano, efetividade das medidas adotadas para correção dos mesmos e que as mesmas tenham sido realizadas de modo imediato.

No presente caso o Recorrente sequer reconhece que houve poluição ambiental pelo lançamento de efluentes fora dos parâmetros estabelecidos e tão pouco comprovou nos autos as correções necessárias de forma imediata.

Ressalta-se que o empreendimento, no momento da fiscalização, ainda estava na fase de instalação da ETE, presumindo-se que operou desde setembro de 2010 sem tratamento dos efluentes, lançando-os diretamente no ribeirão Córrego do Engenho. Assim, não é cabível a incidência dessa circunstância atenuante.

5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas,

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 10 de fevereiro de 2017.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MA SP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

